



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.940106/2011-02</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.960 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A. (SUCESSORA DE SADIVE S.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS).
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 15/07/2003

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constatado o erro material no acórdão embargado deve ser sanado o vício suscitado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo contribuinte, para sanar a omissão e a contradição identificadas, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa,

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto [a] integral), Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3302-002.410, proferido pela 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, referente ao processo que versa sobre pedido de restituição da Contribuição para o PIS/PASEP relativo ao mês de junho de 1999, sob o fundamento de recolhimento indevido sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento.

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 15/03/2023, tendo protocolado os presentes embargos em 20/02/2023, portanto dentro do prazo de cinco dias previsto na legislação tributária, sendo os embargos, assim, tempestivos.

A embargante alega que o acórdão embargado padece de omissão quanto à análise das provas documentais acostadas aos autos, especialmente aquelas constantes das fls. 75 a 78, consistentes em registros contábeis e demonstrativos de cálculo destinados a comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Sustenta que, conforme demonstram os referidos documentos, as receitas consideradas indevidas à base de cálculo do PIS/PASEP foram devidamente registradas contabilmente e identificadas como receitas estranhas ao conceito de faturamento, razão pela qual o indébito seria comprovado.

Afirma que, embora o pedido de restituição tenha sido indeferido sob o fundamento de ausência de comprovação do crédito, o conjunto probatório não foi objeto de análise específica pela Turma julgadora, nem no acórdão originário (Acórdão nº 3302-000.882, de 19/09/2019), nem no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos (Acórdão nº 3302-002.410, de 04/11/2022\*).

Alega ainda que há obscuridade e contradição nas decisões proferidas, uma vez que o primeiro acórdão indeferiu o pedido com base na suposta alteração da origem do crédito, reconhecendo que o contribuinte teria informado crédito de natureza diversa daquela declarada no PER/DCOMP; enquanto o acórdão de embargos, por sua vez, passou a fundamentar a negativa na ausência de comprovação da certeza e liquidez do crédito, sem esclarecer se as provas trazidas aos autos foram efetivamente analisadas.

A embargante defende que o vício persiste, pois as decisões anteriores não demonstraram as razões pelas quais as provas apresentadas seriam insuficientes, tampouco indicaram os fundamentos técnicos para a rejeição dos documentos contábeis apresentados.

Diante disso, requer o reconhecimento do vício de omissão e a consequente anulação do acórdão recorrido, com retorno dos autos à DRJ de origem, a fim de que seja proferida nova decisão devidamente fundamentada quanto à apreciação das provas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela contribuinte, com fundamento no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em face do Acórdão nº 3302-002.410.

A embargante sustenta que o acórdão embargado padece de omissão e contradição, por não haver examinado as provas contábeis e demonstrativos de cálculo apresentados às fls. 75 a 78 dos autos, os quais comprovariam que as receitas indevidamente incluídas na base de cálculo do PIS não compunham o conceito de faturamento.

Alega, ainda, que há inconsistência entre as decisões proferidas: o Acórdão nº 3302-000.882 teria negado o pedido sob o fundamento de alteração da origem do crédito, ao passo que o Acórdão nº 3302-002.410 limitou-se a reafirmar o ônus probatório do contribuinte, sem esclarecer se os documentos apresentados foram efetivamente analisados e valorados.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, cabem embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, contradição ou obscuridade, ou quando for necessário esclarecimento sobre ponto essencial ao julgamento.

O exame das decisões anteriores revela que, de fato, não houve manifestação expressa acerca dos documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 75 a 78, os quais, segundo alega, demonstrariam a origem e a composição das receitas indevidamente incluídas na base de cálculo da contribuição.

O Acórdão nº 3302-000.882, ao negar provimento ao recurso voluntário, fundamentou-se principalmente na alteração da origem do crédito, apontando divergência entre a informação prestada no PER/DCOMP e a posterior alegação de que o crédito decorreria de decisão judicial.

Por sua vez, o Acórdão nº 3302-002.410 limitou-se a reafirmar o dever do contribuinte de comprovar a liquidez e certeza do crédito, sem, contudo, proceder à análise específica dos elementos probatórios constantes dos autos.

Essa ausência de enfrentamento das provas apresentadas configura omissão relevante, uma vez que a apreciação da suficiência ou insuficiência das provas deve decorrer de valoração explícita dos documentos, sob pena de ofensa aos princípios da motivação das decisões administrativas e da ampla defesa, previstos no art. 2º, parágrafo único, incisos VII e X, da Lei nº 9.784/1999.

Cumprido lembrar que o art. 59, §1º, inciso II, do mesmo diploma legal, exige que a decisão administrativa indique de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos que a embasam, de modo a possibilitar o controle de legalidade e a compreensão do raciocínio decisório.

Não obstante, verifica-se que os demonstrativos de cálculo apresentados às fls. 75 a 78, por si sós, não comprovam a liquidez e certeza do crédito pleiteado, razão pela qual não há alteração do resultado do julgamento anterior.

#### Conclusão

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, com fundamento no art. 65, inciso II, do Anexo II do RICARF, para sanar a omissão e a contradição identificadas, mantendo-se, contudo, inalterado o resultado do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**